



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.200, de 2022 (PL nº 9.241, de 2017, na Casa de origem), do Deputado Edio Lopes, que *altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para permitir que pessoas físicas sejam proponentes de projetos no âmbito da referida Lei.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão e Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 2.200, de 2022 (PL nº 9.241, de 2017, na origem), do Deputado Edio Lopes, que *altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para permitir que pessoas físicas sejam proponentes de projetos no âmbito da referida Lei.*

A proposição visa modificar o inciso V do art. 3º da Lei nº 11.438, de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), para possibilitar que pessoas físicas sejam proponentes de projetos desportivos aptos a receber recursos por meio da renúncia fiscal prevista na norma.

Na justificação, o autor faz um paralelo entre a Lei de Incentivo ao Esporte e a Lei Rouanet, já que, nesta última, desde sua concepção, permite-se a apresentação de projetos culturais por pessoas físicas.

A matéria não recebeu emendas e foi distribuída para análise exclusiva da CEsp, devendo seguir ao Plenário posteriormente.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-H, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CEsp manifestar-se em proposições que versem sobre políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva, temas presentes no PL nº 2.200, de 2022. É regimental, portanto, a análise do projeto.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Além disso, por ser a única comissão a se manifestar sobre a matéria, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade e juridicidade da proposição.

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre esporte, conforme previsão contida no art. 24, inciso IX, da Constituição da República.

Além disso, a matéria pode ser veiculada por meio de lei ordinária, já que não está reservada à esfera de lei complementar. Ademais, é lícita a iniciativa parlamentar, já que o tema não exige iniciativa privativa do Presidente da República, conforme dispõe o texto constitucional no art. 61, § 1º.

O projeto coaduna-se, também, com a legislação em vigor, sobretudo com a Lei de Incentivo ao Esporte, que pretende modificar.

Da mesma forma, a técnica legislativa é adequada, atendendo às determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

No mérito, o projeto merece prosperar.

Não vemos razão pela qual uma pessoa física não possa ser proponente de projetos beneficiados pela Lei de Incentivo ao Esporte. Essa possibilidade aumentaria o número de projetos apresentados e, conseqüentemente, de pessoas beneficiadas. Além disso, não é demais ressaltar que todos os projetos passam por prévia análise do Ministério do Esporte antes de estarem aptos a captar recursos.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.200, de 2022.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO